



DESPACHO Nº **0093/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 609/2023.**

EMENTA: Dispõe sobre a criação de um sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá providências correlatas.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

APENSAMENTO: Projeto de Lei nº 658/2023 – Deputada JANAINA RIVA

COMISSÃO:

- SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA.
- SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- EDUCAÇÃO, CIENCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO.
- DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

## I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, o **Projeto de Lei (PL) n.º 609/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a criação de um sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá providências correlatas.”

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 961/2023, Protocolo nº 1156/2023, lido na 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023).

Em 03/04/2023, recebeu apensamento do **Projeto de Lei nº 658/2023**, de autoria da Deputada JANAINA RIVA cuja ementa “Cria sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá outras providências.”



Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/03/2023, de caráter informativo, conforme fls. 07, informando que foi encontrado o Projeto de Lei nº 658/2023, em tramitação, que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, recebida em 10/04/2023, para análise e emissão de parecer.

Em apertada síntese, é o relatório.

## II – DESPACHO:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

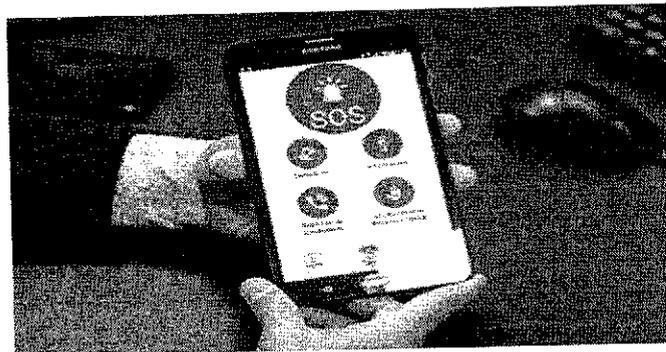
Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência de diversas leis semelhantes ao projeto. Vejamos:

- 1) **Lei nº 11.074, de 08 de janeiro de 2020 - DOEAL/MT DE 09.01.20 e DO 10.01.20.** - Dispõe sobre a criação do aplicativo APP - APPLICATION SOS VIDA MULHER.
- 2) **Lei nº 11.585, de 23 de novembro de 2021 - DO 23.11.21 - EDIÇÃO EXTRA** - Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal, e dá outras providências. (Art. 4º, inciso I, II, III)
- 3) O aplicativo “SOS Mulher MT – Botão do Pânico Virtual”, lançado há um ano pelo Poder Judiciário de Mato Grosso e Polícia Civil, é um importante aliado às vítimas de violência doméstica e familiar. Juntamente com o aplicativo também foi lançado o site ‘Medida Protetiva On-line’ que possibilita à mulher vítima de violência solicitar a medida protetiva sem a necessidade se deslocar até uma delegacia.<sup>1</sup>



Fonte: Poder Judiciário de Mato Grosso

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/69897>



### Medida Protetiva On-line Violência Doméstica contra a Mulher

O que você deseja realizar?



**Solicitar Medida Protetiva**

Faça seu pedido de Medida Protetiva aqui



**Continuar Preenchimento**

Para um pedido de Medida Protetiva já iniciado, clique aqui para continuar



**Acompanhar Pedido**

Verifique aqui a situação do seu pedido



**Mais Informações**

Busque mais sobre o que é a Medida Protetiva Civil



**Unidades Policiais**

Aqui você encontra a Delegacia mais próxima de você



Site: <https://sosmulher.pjc.mt.gov.br/>

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada nas Leis nº 11.074, de 08 de janeiro de 2020 - DOEAL/MT DE 09.01.20 e DO 10.01.20 e Lei nº 11.585, de 23 de novembro de 2021 - DO 23.11.21 - EDIÇÃO EXTRA e já existe o aplicativo “SOS Mulher MT – Botão do Pânico Virtual” e o site “Medida Protetiva On-line” lançados pelo Poder Judiciário de Mato Grosso e Polícia Civil, normas vigentes, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**Art. 194** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;



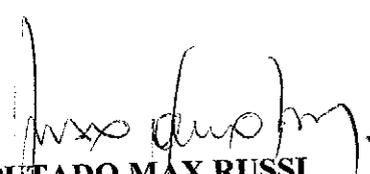
III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

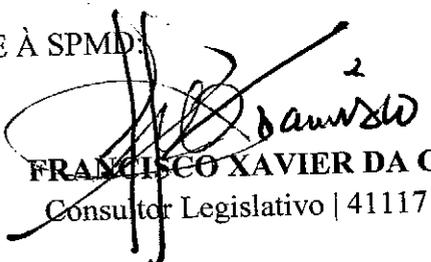
Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 609/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, juntamente com seu apenso, o **PROJETO DE LEI Nº 658/2023**, de autoria da Deputada JANAINA RIVA, sejam remetidos ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das Leis nº 11.074, de 08 de janeiro de 2020 - DOEAL/MT DE 09.01.20 e DO 10.01.20 e Lei nº 11.585, de 23 de novembro de 2021 - DO 23.11.21 - EDIÇÃO EXTRA e o aplicativo "SOS Mulher MT – Botão do Pânico Virtual" e o site "Medida Protetiva On-line" lançados pelo Poder Judiciário de Mato Grosso e Polícia Civil, e que os autores sejam informados da respectiva decisão.

  
**DEPUTADO MAX RUSSI**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo À Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

  
**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social